

EFEITOS PROCESSUAIS NAS AÇÕES DE CURATELA APÓS A CRIAÇÃO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

PROCEDURAL EFFECTS IN CURATOR'S ACTIONS AFTER CREATION OF THE BRAZILIAN INCLUSION LAW

Nagaoka, Yeda Yukari¹

Lima, Cyntia Costa²

RESUMO

Tendo em vista a atual situação jurídica das pessoas portadoras de deficiência no Brasil, sejam as que já nasceram e/ou as que vivem assim no país, deve-se dar maior importância ao tema com a criação de maiores e melhores oportunidades para uma melhor e mais concisa inclusão social no Estado, inclusive, e principalmente, a aceitação dessa categoria pelos demais na sociedade brasileira. Após a criação de legislação mais específica para tratar do assunto, possibilitando maior autonomia à classe de acordo com cada caso apresentado perante o Judiciário, seja com a decretação da curatela seja com a medida alternativa da tomada de decisão apoiada, conceito este criado por conta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é possível realizar uma análise sobre as alterações sofridas pelo Poder competente para processar e julgar as ações desta natureza. Sendo assim, tem-se uma nova experiência jurídica em teste, posto ser recente, no direito brasileiro.

Palavras-chaves: Curatela. Efeitos. Processo. Interdição. Estatuto. Código de Processo Civil. Deficiência. Tomada de Decisão Apoiada. Consequências.

ABSTRACT

In view of the current legal situation of persons with disabilities in Brazil, being those who are born and/or those who live in the country, greater importance should be given to the matter with the creation of more and better opportunities for better and more concise social inclusion in the State, including, and mainly, the acceptance of this class by others in Brazilian society. After the creation of more specialized legislation to deal with the matter, allowing greater autonomy to the class according to each case presented before the Judiciary, either with the decree of the curate or with the alternative measure of decision-making support, which concept was created on basis of the United Nations Convention on the Rights of persons with Disabilities. It is possible to analyze the alterations undergone by the competent Power to process and judge the actions of this nature. Thus, there is a new legal experience in testing, since it is recent in Brazilian law.

Keywords: Curate. Effects. Process. Interdiction. Statute. Code of Civil Procedure. Disability. Decision-making Support. Consequences.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo trazer à tona a discussão sobre o instituto da curatela no atual cenário vivido no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no que tange ao Poder Judiciário amazonense e os reflexos trazidos pela inserção do Estatuto da Pessoa com Deficiência aos processos em trâmite no estado da Federação.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden Educacional, Manaus, Amazonas, e-mail: yedayukarinagaoka@gmail.com.

² Professora Orientadora: Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2009); Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2012); Membro da Comissão de Meio Ambiente - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas; Docente na Instituição de Ensino Superior Faculdade Martha Falcão Wyden Educacional, em Manaus, Amazonas, e-mail: cyntia.costa.lima@gmail.com.

A importância do tema a ser tratado logo mais se encontra na (r)evolução sofrida pelo Direito no Brasil no que se trata de capacidade civil para atuar e dirigir seus próprios atos no decorrer de sua vida civil, o que trouxe alterações no rol de pessoas suscetíveis a submeter-se à curatela devidamente decretada em sentença pelo Juízo competente, tendo a devida atenção para a possibilidade de ser o caso de tomada de decisão apoiada, assunto este que também será versado.

Faz-se necessário, assim, uma tutela específica para guarnecer os direitos inerentes à pessoa com deficiência, vez que ela própria se encontra impossibilitada de exercê-los, necessitando assim da fiscalização que o Estado dispõe por meio do Ministério Público, que deve estar presente nas ações de curatela, como *custus iuris*, para impedir que as outras pessoas, sejam parentes, familiares ou não, possam se valer da incapacidade sofrida pelo deficiente, seja com relação aos seus bens ou com relação aos possíveis benefícios recebidos, cabendo ao magistrado dosar e zelar pelo máximo cumprimento da Justiça na vida dos cidadãos brasileiros que requerem do Poder Judiciário uma prestação satisfatória do Estado.

Com relação aos processos em trâmite nas Varas de Família do país, deverá haver uma melhor adequação quanto ao disposto no capítulo específico sobre o assunto no Código de Processo Civil, vez que se faz necessária uma melhor atenção por parte de magistrados e promotores de justiça quanto ao andamento processual dessa classe de forma a evitar curatelas concedidas equivocadamente, bem como propagar aos advogados a real diferença entre curatela e tomada de decisão apoiada e quando usar cada uma delas.

Além disso, procura-se ponderar sobre o que seria a igualdade de condições, a não discriminação e o atendimento prioritário entre indivíduos da sociedade e explanar sobre os direitos inerentes à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como correlacionar a acessibilidade geral e jurídica no Brasil.

Entrando no ramo da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se os critérios objetivo e subjetivo para a ocorrência da incapacidade, em que o primeiro é a questão da idade do indivíduo em foco e o segundo é o aspecto psicológico. Todavia, o foco do presente estudo é tratar especificamente dos casos em que a pessoa já possui idade para se responsabilizar por seus próprios atos, ou seja, maior de 18 (dezoito) anos de idade, e, no entanto, por algum motivo ou doença, encontra-se incapaz de expressar racionalmente sua autonomia de vontade. E, claro, que para que seus familiares e mais próximos possam perceber e tomarem providências necessárias de acordo com o nível de (in)capacidade sobre determinada

pessoa, requer-se tempo e atenção. Não sendo incomum casos no Poder Judiciário em que, por vezes, há dificuldade em discernir cada caso concreto apresentado ao magistrado.

Importante faz-se frisar a necessidade de se estudar os impactos sofridos pela sociedade tupiniquim com a implementação do Estatuto em análise, posto que trouxe à seara do direito brasileiro a rediscussão do que seria uma pessoa incapaz de realizar atos da vida civil com autonomia, visto que o Brasil é signatário do Tratado Internacional de Direitos Humanos da ONU, com a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo”, ratificado pela nação em 2008, sendo incorporado em seu ordenamento tamanho avanço na inclusão social, procurando acompanhar a evolução da sociedade mundial e brasileira ao passar dos anos.

Além de ter atualizado o conceito de pessoas com deficiência como sendo as que possuem impedimentos para estas pessoas, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, tendo como alguns de princípios basilares a não-discriminação, respeito, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Há de se verificar as consequências jurídicas da continuidade da não proteção desta classe, bem como, processualmente falando, o que passa a ocorrer com as “Ações de Interdição” que estão em trâmite no Judiciário amazonense, mesmo após as mudanças trazidas pelo Estatuto supracitado. Além de verificar a possibilidade de alteração no desfecho de Interdições já decretadas anteriormente à publicação do Decreto que legisla sobre a matéria em questão. E, ainda, quais as diferenças para o cabimento das ações de curatela e tomada de decisão apoiada, mesmo porque esta diferença foi trazida com o Estatuto com o intuito de fundamentar e justificar a tese arcaica alicerçada por anos sobre a incapacidade civil de um indivíduo.

2. ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA CURATELA

Em se tratando de curatela, faz-se necessário primeiro conceituar e diferenciar rapidamente personalidade e capacidade civis. Em que pese pareçam significar a mesma coisa, não o são. Tomando como base o disposto no artigo 1º do Código Civil Brasileiro, de 2002, resta claro que toda e qualquer pessoa é capaz de direitos e deveres. A capacidade civil é adquirida em sua plenitude quando há a somatória da capacidade de direito com a capacidade de fato ou de exercício. Em regra, o ser humano possui as duas, sendo que a última deve-se verificar se o indivíduo possui o discernimento essencial para a competência de exercer por si só a capacidade de fato. E, além das relações jurídicas, deve-se proporcionar uma existência digna, dispondo de

regras e normas protetivas, fazendo cumprir os preceitos fundamentais da Magna Carta Brasileira, de 1988.

Agora, considerando o disposto no artigo 2º, do *códex*, o indivíduo adquire a personalidade civil com o nascimento com vida, mas que desde a sua concepção já é titular dos direitos do nascituro. Há três teorias para o momento em que se adquire a personalidade, segundo Tartuce: a natalista, a condicional e a concepcionista. No entanto, interessa-nos no presente o posicionamento de Maria Helena Diniz, que estabelece a personalidade jurídica como sendo formal e material. A primeira fazendo referência aos direitos da personalidade (direitos subjetivos da pessoa), em que o nascituro já possui desde a sua concepção, e a última ligada aos direitos patrimoniais do indivíduo, em que o nascituro somente a adquire após o nascimento com vida.

Segundo Lôbo (2017, pág. 98), “pessoa é o sujeito de direito em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos. Todo ser humano nascido com vida é pessoa”. Portanto, aquele que adquire a personalidade jurídica, possui também a capacidade civil.

Ainda segundo Lôbo (2016, pág. 223), não se confunde, por fim, a curatela com a curadoria. Aquela tem sentido permanente, e habilita o curador a cuidar de todos os negócios, bens e interesses da pessoa posta sob curatela. Já a curadoria é específica, de modo a habilitar-se o curador apenas a determinados atos.

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. INCAPACIDADE PARCIAL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ POR ANALOGIA. DOENÇA MENTAL INCURÁVEL. INCLUSÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Por tratar de alterações alusivas ao estado de pessoa, enquanto sujeito de direito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem aplicação imediata, mesmo aos processos em curso. 2. No caso da curatela, em hipóteses de doenças mentais graves e realmente incuráveis, como a esquizofrenia paranóide, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apesar de privilegiar a inclusão social dessas pessoas, acabou por desconsiderar situações que revelam nítido interesse público na interdição, ainda que parcial, até mesmo como forma de proteção dos que padecem de enfermidade mental, como seria o caso de se evitar a incidência de prescrição e decadência sobre seus direitos (artigo 198, inciso I, e 208 do Código Civil). 3. No caso dos autos, justifica-se uma interdição parcial porquanto a Ré não pode ficar a mercê de sua vontade viciada em razão de sua própria doença, que lhe provoca "manifestações delirantes de natureza persecutória" e "comprometimento do juízo crítico". Assim, justamente visando a proteção da interditanda e de sua dignidade enquanto pessoa humana, deve esta ser enquadrada, por analogia, como relativamente incapaz no inciso III do artigo 4º do Código Civil, pelo fato de que em razão da doença que a acomete (esquizofrenia paranóide), a Requerida não é capaz de exprimir sua vontade sem vício capaz de anulá-la. 4. Como forma de preservação de sua autonomia e de manutenção da vida ativa da interditada, é recomendável o estabelecimento de um percentual dos seus rendimentos para que seja de sua livre utilização, isento de prestação de contas, máxime quando esta se mostra capaz de administrar certo montante como lhe aprouver. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

(TJDF, AC 0026092-44.2013.8.07.0016, 4ª Turma Cível, Relator Cruz Macedo, j. 29.09.2016).

Para efeitos da presente pesquisa, segundo Dias (2017, pág. 713), por haver diferenciados graus de discernimento e inaptidão mental, admite-se graduações diversas para cada tipo de caso apresentado, a depender do nível de consciência do interdito. Nos casos em que houver a incapacidade total, impedindo a manifestação livre do interdito, haverá a interdição absoluta a todos os atos da vida civil, em que o curador deverá representa-lo em tudo a ponto de ser considerado nulo qualquer ato que o interditado pratique sozinho e não há possibilidade de convalidação pelo seu representante.

Ementa: Processual Civil. Pedido de Interdição. Procedência Parcial do Pedido lastreado em laudo médico-pericial. Conversão em diligência da qual resultou a conclusão no sentido de convivência harmônica entre mãe e a filha (interditanda). Provimento aos recursos com amparo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a interdição parcial com as restrições limitadas do artigo 1782 do Código Civil [...] III - O art. 1782 da lei civil estatui que "a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", daí se acolher os recursos no sentido de se declarar a interdição parcial da segunda apelante, aplicando-se as restrições do art. 1782 do Código Civil [...]. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Décima Terceira Câmara Cível/ Apelação Cível Nº. 0008821-91.2002.19.0042/ Relator Desembargador Ademir Pimentel/ Julgado em 24.11.2009/ Publicado no DJe em 30.11.2009. (RANGEL, 2012) (Grifos do autor)

Para os casos de discernimento parcial, a curatela será parcial, nos limites estabelecidos pelo magistrado, prezando pelo melhor atendimento aos interesses do interditando podendo ser tomado como base as observações feitas para os pródigos no artigo 1.782 do Código Civil de 2002. Já nesta categoria os atos praticados sozinhos pelo assistido acarretam a anulabilidade, podendo ser ratificados pelo curador.

2.1. BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ALGUNS PAÍSES QUANTO À INCLUSÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Por mais que o assunto em foco ser consideravelmente recente, cabível é realizar um comparativo entre alguns países e como cada um deles vem tratando o tema e quais mudanças foram possíveis notar. Em países como Portugal, por exemplo, após a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ainda não houve nenhuma alteração em sua legislação interna.

Outros, como a Espanha, atualizaram seu ordenamento interno com o apoderamento preventivo, contrato de alimentos, patrimônio protegido e hipoteca inversa, sendo estes instrumentos *inter vivos* que tutelam sobre os direitos das pessoas com deficiência e como instrumentos *causa mortis* a criação de uma nova causa de indignidade a fim de afastar da

sucessão de pessoas com deficiência os parentes que não lhe tenham prestado o auxílio e a assistência necessárias durante sua vida, além da instituição do direito de habitação sobre a moradia habitual em favor das pessoas que possuem deficiência.

Na Itália, por sua vez, existe a lei nº 6, de 9 de janeiro de 2004, em que instituiu a figura da *amministrazione di sostegno*, cuja finalidade está em auxiliar a pessoa com deficiência na administração e defesa de seus interesses.

Já o Brasil começou pela busca de maior inclusão social com o advento do Decreto Legislativo nº 198/2001, que integrou a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Após, fora aprovado o Decreto-lei nº 186/2008 pelo Congresso Nacional e, em razão do Brasil ser signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, é promulgada em 2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por meio do Decreto-lei nº 6949/09, que já reconhecia a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de sua deficiência, configuraria violação direta à dignidade e ao valor inerente ao ser humano, e tendo como alvo a promoção, a proteção e assecuração do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas que sejam portadoras de deficiência, bem como a promoção do respeito pela sua dignidade, proporcionando acesso às informações em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já se admitia, contudo, o fato de que deficiência era um conceito em construção e que devesse resultar na interação entre as pessoas e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas no âmbito escolar, laboral, social, entre outros descritos alíneas do preâmbulo do Decreto em referência, do mesmo modo que reconhece a importância da autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.

Mesmo assim, o Brasil foi o país que mais procurou avançar no sentido de revolucionar seu ordenamento jurídico, moldando de acordo com o Estatuto em estudo, a fim de poder tratar mais harmonicamente essas minorias que habitam o país.

Assim, foram integrados o modelo médico e o modelo social, aderindo um tratamento biopsicossocial da deficiência. Sendo a incapacidade, necessariamente, segundo IBGE (Censo Demográfico 2010, pág. 71 *apud* TERRA. Aline e TEIXEIRA. Ana Carolina. 2018, pág. 225),

“o resultado tanto da limitação das funções e estruturas do corpo quanto da influência de fatores sociais e ambientais sobre essa limitação”. E, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, deficiência consiste em problemas nas funções e na estrutura do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda, não importando em limitação da capacidade ou da funcionalidade.

2.2. INOVAÇÕES JURÍDICAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.146/15

Os termos “interdição” e “interditando” não devem mais ser usado por não mais existirem, segundo Lôbo (2015), vez que tinha como finalidade a vedação do exercício de todos os atos da vida civil. Eis que agora existe a curatela específica para determinados atos.

Socialmente o indivíduo precisa se valer de institutos assistenciais e protetivos, como a tomada de decisão apoiada ou a curatela, objetos do presente estudo. A pessoa deve ser tratada, isonomicamente falando, como legalmente capaz. Faz-se necessário uma tutela específica para garantir os direitos inerentes à pessoa com deficiência, vez que ela própria se encontra impossibilitada de exercê-los, necessitando assim da fiscalização que o Estado dispõe, por meio do Ministério Público, que deve estar presente nas ações de curatela, como *custus iuris*, para impedir que as outras pessoas possam se valer da incapacidade sofrida pelo deficiente, seja com relação aos seus bens, seja com relação aos possíveis benefícios recebidos, cabendo ao magistrado dosar e zelar pelo máximo cumprimento da Justiça na vida dos cidadãos brasileiros. Uma mudança como esta possui consequências hermenêuticas, práticas e acadêmicas.

“Essas modalidades de curatela não se confundem com a curadoria instituída para a prática de determinados atos, como os mencionados nos arts. 1.692, 1.733, §2º, e 1.819 do Código Civil. As *curadorias especiais*, como esclarece ORLANDO GOMES, “distinguem-se pela finalidade específica, que, uma vez, exaurida, esgota a função do curador, automaticamente. Têm cunho meramente funcional. Não se destinam à regência de pessoas, mas sim à administração de bens ou à defesa de interesses. Para fins especiais, as leis e organização judiciárias cometem a membros do Ministério Público as funções de curadoria. Esses *curadores oficiais* assistem judicialmente nos negócios em que são interessados menores órfãos, interditos, ausentes, falidos. Daí a existência dos curadores de resíduos, de massas falidas, de órfãos e ausentes, de menores (Direito de família, p. 418)” (GONÇALVES, 2017, p. 689)

Em se tratando do direito material em si se utilizará o termo curatela, no âmbito do direito civil. Já na seara do direito processual usa-se o termo “Ação de Interdição”. Trata-se de um encargo em que o interditado se responsabiliza por outra pessoa maior de idade, mas que não pode mais reger sua vida sozinha e decidir quanto aos seus bens, sendo proporcional às circunstâncias e necessidades de cada indivíduo envolvido. Segundo FEAC (2016, pág. 15), a deficiência está associada a uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade

que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou mesmo com a ausência de apoio a essas pessoas.

Com a alteração no regime legal da capacidade civil, trazida pelo artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão, agora, tem-se que a deficiência por si só não afeta a capacidade civil total de uma pessoa, revogando os incisos II e IV do artigo 1.767 do Código Civil, bem com os incisos I, II e III do artigo 3º e II e III do artigo 4º, ambos do Código Civil.

Em decorrência da edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sob o nº 13.146/15, popularmente conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, cuja finalidade máxima é o exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com a inclusão social e cidadania das pessoas que possuam algum tipo de deficiência, desde que possam externar plenamente suas vontades, nas devidas condições de suas igualdades (isonomia), acarretando, por óbvio, algumas modificações significativas no Código Civil Brasileiro, bem como nas ações que tratam sobre curatela, que estejam em andamento no Judiciário brasileiro, de pessoas que não mais conseguem realizar, com a completude necessária, algum ou alguns atos de vida civil, em tem-se como exemplos:

Houve também mais um avanço na inclusão social brasileira, uma vez que as pessoas que portam algum tipo de deficiência, continuam sendo, portanto, pessoas merecedoras de direitos e garantias, respeito, dignidade e autonomia, como a todas as outras pessoas neste país. Foi possível notar um novo modelo médico, que esclarece o fator limitador, por nome de Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), deixando claro que uma deficiência não significa necessariamente uma doença, em que as limitações de acesso a produtos, bens ou serviços devem ser solucionados por meio de políticas públicas que estructurem a equiparação de oportunidades.

Com o surgimento da Lei nº 13.146/15, foram organizadas sistematicamente em uma única norma legislativa todas as normas que regulavam os direitos e deveres das pessoas portadoras de deficiência, ao passo em que agora é embasada em um “modelo social de direitos humanos”, dependendo das limitações físicas, óbices econômicos e sociais impostos pelo ambiente em que se encontra a pessoas portadoras de deficiência, trazendo à tona uma elevada expressão do Princípio da Isonomia, considerado um princípio fundamental no mundo jurídico brasileiro.

Em seu artigo 6º, prevê os casos em que a deficiência não afeta a capacidade civil para: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e

planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Além de ter resguardado o seu direito ao exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme consta no artigo 84, da Lei Brasileira de Inclusão.

Portanto, no Brasil, o direito passou a utilizar como regra geral a plena capacidade civil de do indivíduo, seja ele com deficiência ou não. Alteração esta que objetiva assegurar a grande parte da população brasileira a autonomia necessária para controlarem suas próprias decisões

Sendo assim, a existência de determinada deficiência ou doença não transforma a pessoa em ‘incapacitada’ por si só, precisa ser associada à característica física com o ambiente que se está inserido, sendo a sociedade quem tira a capacidade do próprio ser humano criando obstáculos ou mesmo no fato de não prestar a ajuda necessária. Segundo Lôbo (2015, p. 376/388), a curatela é conhecida em decorrência de deficiência mental, parcial ou total do protegido ou de outra circunstância que imponha a representação de alguém.

Ou seja, deve-se atentar para a situação fática vivida pelo interdito para que então possa decretar-lhe a interdição. Caracterizando uma flexibilização da curatela, adequando às necessidades reais do maior incapaz uma medida protetiva personalizada. Acarretando modificações práticas no rumo dos processos desta natureza em trâmite no Judiciário brasileiro.

Antes da implementação da Lei de Inclusão, o artigo 1.767 do Código Civil tinha a seguinte redação:

Art. 1.767, CC. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos. *(ver art. 1.782, CC)

Outrossim, segundo Madaleno (2018, p. 1264), o propósito da interdição de deficiente mental consiste na alienação habitual ou permanente e que a deficiência incida sobre ele privando-o de poder governar seus próprios bens, de forma que seja prestada a devida assistência ao incapaz, devendo o cuidador zelar por suas rendas, seus bens e tomar decisões de seu interesse, com a cabível prestação de contas em juízo sobre despesas, rendimentos e bens do interditado.

Em breve palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por ser signatário do tratado em questão, deve assegurar aos portadores de deficiência e suas famílias alimentação, moradia e vestuário adequados e adaptados às suas condições. Além de proporcioná-los uma efetiva proteção social livre de discriminação, com igual acesso aos serviços de assistência do Estado, saneamento, programas habitacionais públicos e aposentadoria, proporcionando igualdade de oportunidades de emprego e trabalho de sua livre escolha ou aceitação com as adaptações necessárias, assegurando também todos os direitos laborais e sindicais das demais pessoas.

Tem-se que a curatela se faz necessária, mesmo com a criação de uma norma legislativa que amplie em muito a possibilidade de pessoas portadoras de alguma deficiência, vez que existem outros que necessitam de auxílio e atenção maiores, a quem caberia responsabilidades várias.

E, ainda, segundo Dias (2016, p. 669/688), a tutela e a curatela, mesmo que esta siga às regras daquela, ambas possuem a mesma finalidade. Informa ainda que a curatela empresta proteção aos maiores incapacitados para a autodeterminação, observando que o nascituro é submetido à curatela e não à tutela, sem muita justificativa.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Segundo Quintiliano (2016), neste dispositivo encontramos a primeira mudança no procedimento, uma vez que além de ter alterado a ordem preferencial para a propositura da ação, também viabilizará que a ação seja proposta pelo companheiro e pelo representante de entidade onde o interdito se encontre abrigado nos casos em que o convívio domiciliar é inviável.

Bem como já se admitia o fato de que deficiência era um conceito em construção e que devesse resultar na interação entre as pessoas e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas no âmbito escolar, laboral, social, entre outros descritos alíneas do preâmbulo do Decreto em referência, do mesmo modo que reconhece a importância da autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.

Válido é observar a não recomendação de uso dos termos “interdição” e “interditando” por não mais existirem, após o Brasil aderir essa evolução tais termos não mais estão corretos, vez que tinham como finalidade a vedação do exercício de todo e qualquer ato da vida civil. Eis que agora, portanto, existe a curatela específica para determinados atos.

Além de ter atualizado o conceito de pessoas com deficiência como sendo as que possuem impedimentos para estas pessoas, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, tendo como alguns de princípios basilares a não-discriminação, respeito, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Houve também mais um avanço na inclusão social brasileira, uma vez que as pessoas que portam algum tipo de deficiência, continuam sendo, portanto, pessoas merecedoras de direitos e garantias, respeito, dignidade e autonomia, como a todas as outras pessoas neste país. Foi possível notar um novo modelo médico, que esclarece o fator limitador, por nome de Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), deixando claro que uma deficiência não significa necessariamente uma doença, em que as limitações de acesso a produtos, bens ou serviços devem ser solucionados por meio de políticas públicas que estructurem a equiparação de oportunidades.

3. DA AÇÃO DE CURATELA

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 747 confere ao cônjuge ou companheiro, aos parentes ou tutores, ao representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e ao representante do Ministério Público a legitimidade de requerer em Juízo a curatela de outrem concorrentemente, não havendo no que se falar em ordem de preferência, podendo ainda se formar um litisconsórcio ativo facultativo para a formação da ação de interdição. Importante frisar que, por mais que não haja preferência entre os legitimados para ingressar com a respectiva ação judicial, há, no entanto, preferência quanto à escolha do curador, devendo o magistrado observar a prioridade estabelecida na lei, flexibilizando-a de acordo com cada caso concreto apresentado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HIPOTECA LEGA. CURATELA DEFERIDA À GENITORA DO INTERDITANDO. DISPENSA. CASO CONCRETO. PESSOA IDÔNEA, MODESTA E SEM PATRIMÔNIO EXPRESSIVO. ART. 1.190 DO CPC. A especialização de hipoteca legal é garantia que deve ser dada pelo tutor ou curador para acautelar os bens do incapaz que serão confiados à sua administração. Entretanto, a prestação desta garantia pode ser dispensada na hipótese do art. 1.190 do CPC, isto é, quando o curador foi pessoa de reconhecida idoneidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70068652924,

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CURATELA. INTERDIÇÃO. CURATELA DEFERIDA A COMPANHEIRO DA INCAPAZ, O QUAL CONVIVE HÁ MAIS DE 20 ANOS E POSSUEM FILHO. EXISTÊNCIA DE CONFIANÇA. PESSOA COM IDONEIDADE. DISPENSA DA ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. Mérito. O artigo 1.188 do CPC/73 dispõe sobre a especialização de hipoteca legal, a qual trata de garantia que deve ser ofertada pelo tutor ou curador, antes de entrar em exercício, para acautelar os bens do incapaz que serão confiados à sua administração. No caso concreto, contudo, esta merece ser dispensada, porquanto o curador se trata do companheiro da incapaz, mantendo relação de mais de 20 anos com esta, não havendo nos autos qualquer indício para questionar sua idoneidade. Inteligência do artigo 1.190 do CPC/73. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069060861, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/08/2017).

Tendo em vista o grande alcance do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre a vida dos brasileiros, no decorrer do estudo em tela, observar-se-á a necessidade da criação de uma norma específica para tutelar o assunto, visto que o ordenamento pátrio não abordava o assunto com clareza. Após anos de estudos a respeito, o legislador tratou de amparar especificamente as pessoas que se encontram incapacitadas de exercer domínio sobre seus próprios bens.

As modificações sofridas em decorrência da Lei Brasileira de Inclusão incidiram sobre o aspecto individual da pessoa, sobre a dimensão existencial da pessoa física. Logo, têm imediata eficácia e aplicabilidade no ordenamento jurídico. Segundo Tartuce (2016), com efeito, estando em curso um procedimento de interdição - ou mesmo findo - o interditando (ou interditado) passa a ser considerado, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoa legalmente capaz. Importante observar que a curatela e a interdição não desapareceram, foram apenas flexibilizadas, seguindo o sentido da teoria da modulação dos efeitos, ou seja, a flexibilização dos efeitos de determinada lei, em que as ações ainda em curso sofrem os seus efeitos, porém as que já foram terminadas, permaneceriam da mesma forma, não sendo invalidadas nem se tornando ineficazes automaticamente com a entrada em vigor de nova lei sobre o assunto.

Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. O mesmo raciocínio é aplicado no caso das interdições já concluídas. (GAGLIANO, 2016)

Em especial, vale destacar ainda outra alteração sofrida no Código Civil Brasileiro, que passa a ter a seguinte redação em seu artigo 1.775-A: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”. Havendo

a possibilidade da chamada ‘curatela compartilhada de interdito’, assemelhando-se à popular ‘guarda compartilhada de menor’, em que pessoa(s) diversa(s) do curador, sendo parente, possa cuidar do interdito, conforme já ocorre como uma prática comum entre as famílias brasileiras que possuem interditos.

Trata-se que ação com muitas formalidades, em que se faz necessária a participação do representante do Ministério Público como fiscal da ordem pública (art. 752, §1º, CPC), sendo legítimos para a propositura da ação o elencados nos incisos do artigo 747, do Código de Processo Civil, quais sejam: o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, Ministério Público em caso de doença mental grave e inexistirem ou não agirem os outros legitimados. Bem como se faz necessário especificar os fatos que demonstraram a incapacidade para a administração de seus bens ou para a prática de atos da vida civil, devendo anexar laudo médico que ateste o narrado.

“O réu (interditando) é citado para uma **entrevista** com o juiz, tomando-se por termo as perguntas e as respostas (CPC 751). Possível o acompanhamento de especialistas (CPC 751 §2º), sendo assegurado o emprego o emprego recursos tecnológicos que possibilitem o interditando de se manifestar (CPC 751 §3º). A contar da data da audiência, dispõe o réu do prazo de 15 dias para impugnar o pedido (CPC 752). Também pode ser requisitada a ouvida das pessoas próximas (CPC 751 §4º). É indispensável que o juiz **pessoalmente** entreviste o interditando. A omissão acarreta a nulidade do processo.” (DIAS, 2016, p. 684)

Com o término do prazo para o interditando impugnar a ação de interdição, caso haja manifestação pela produção de prova pericial em audiência de instrução e julgamento, esta será marcada e realizada. Ao final, ao julgar procedente o pedido da inicial, o juiz decretará a curatela e nomeará o curador, que pode ser ou não o autor da ação, além de fixar os limites da curatela em julgamento, atendendo-se às condições, potencialidades, vontades, preferencias e habilidades do curatelado, conforme disposto do artigo 755, do Código de Processo Civil.

3.1. AUTOCURATELA

Instituto que permite que uma pessoa capaz firme declaração de vontade para que determinado alguém organize sua futura curatela, no caso de possível incapacidade futura, seja previsível ou não. Tal conduta recebe o nome de autotutela, sendo uma espécie de outorga de procuração preventiva ou mandato permanente, permitindo que se eleja tanto um curador para possível futura incapacidade quanto indicar órgãos de fiscalização de gestão de seus bens. Não impede, no entanto, a usual ação de curatela, muito menos a indicação de outro curador pelo Juízo.

Tem como fundamento o Princípio da Liberdade, além do direito ao exercício da autonomia privada, que permite a possibilidade de qualquer pessoa capaz de se autodeterminar quanto aos bens que possui, seja no presente ou no futuro. Mesmo que alguém possa fazer uso desta faculdade, está sujeito a condição suspensiva, vez que pode ser que não sobrevenha a incapacidade futura e, portanto, não haverá necessidade de cumprir o estabelecido anteriormente quanto à gerencia dos bens elencados.

E, no caso de vir acontecer o temido e ocorrer situação que incapacite, o mandato legado por meio de contrato personalíssimo deverá entrar em ação se somente a pessoa designada poderá gerir os bens, não podendo o mandatário substabelecer a outrem, desde que não haja a interposição de ação de curatela, em que o Juízo poderá designar pessoa diversa, a depender do caso concreto apresentado. Lembrando que a área a ser gerida pelo mandatário limitar-se-á ao patrimônio do mandante, ou seja, no que couber a decisões em questões existenciais essencialmente caberá ao curador determinar, nos termo e limites estabelecidos pelo Juízo.

Tem capacidade para exercer o mandato, além da pessoa física, pode ser pessoa jurídica ou fundação. O mandato é designado por meio de escritura pública, atestando que o mandante estava em sua plena consciência e gozo de seus direitos e capacidade, além de ter manifestado o seu querer livremente, preenchendo os requisitos mínimos para a validade do negócio jurídico celebrado.

3.2. CURATELA COMPARTILHADA

Assim como acontece com relação a guarda de menores de idade, em caso de divórcio de seus genitores, por exemplo, é bem possível que seja concedida a curatela de determinado indivíduo a mais de uma pessoa, seja parente ou não do portador da deficiência em questão. E para tais casos, está previsto no artigo 1.775-A, do Código de Processo Civil a curatela compartilhada, podendo ser ao pai ou mãe, ou outra pessoa nomeada pelo Juízo, ou ainda indicada pelo próprio curatelado, desde que atenda ao seu melhor interesse. Possibilidade esta que foi devidamente acolhida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, originando o artigo supramencionado.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. Cabível a concessão da curatela compartilhada aos genitores da curatelada, tendo em vista que objetiva o melhor interesse da incapaz. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70068670066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora: Sandra Brisola Medeiros, Julgado em 26/10/2016).

As finalidades de assim modificar, recai sobre a viabilidade de maior autonomia que o magistrado possui, visando o atendimento ao melhor interesse do curatelado. Lembrando que a incapacidade do curatelado, ou a mitigação de sua capacidade, deverá sempre considerada como temporária, posto que a qualquer momento a pessoa poderá retornar a autodeterminar-se em todos os atos que antes eram restringidos.

3.3. NECESSIDADE DE EXAME MÉDICO MULTIDISCIPLINAR

No decorrer do tramite processual da popular ação de interdição, mais especificamente na fase de produção de provas, caso seja considerada necessária, será realizada uma avaliação biopsicossocial no interditando. A equipe será composta por multiprofissionais e interdisciplinar, e considerará impedimentos em funções e estrutura do corpo do requerido, além dos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e suas restrições de participação, conforme dispõe no §1º do artigo 2º, da Lei nº 13.146/15. E, em seu §2º, preceitua que ao Poder Executivo caberá criar os meios necessários para a utilização dos instrumentos adequados para a avaliação da deficiência portada pela pessoa apresentada ao Juízo. Amazonas à fora, a presença da perícia médica nos processos de curatela é levada muito a sério, como é possível ver no julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS QUE REPRESENTEM UM MEIO DE DEFESA DA PESSOA SUPOSTAMENTE SUJEITA À CURATELA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU INSPEÇÃO JUDICIAL, SE FOR O CASO. IMPRESCINDIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. É de ser cassada a sentença que, em sede de "ação de curatela", julga procedente o pedido, decretando a interdição da requerida, declarando a sua incapacidade para gerir e administrar sua pessoa e seus bens, sem que tenha sido procedida à perícia médica da demandada, tampouco realizado o interrogatório, ou inspeção judicial, nos moldes previstos na lei processual civil - atos processuais que representam um meio de defesa da pessoa supostamente sujeita à curatela. Ademais, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a condução do feito deverá se dar sob a nova ótica dada ao instituto da curatela pelo referido estatuto, que inclusive restringiu as hipóteses de sujeição à curatela. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70068532464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 19/05/2016. Publicado em 23/05/2016).

Neste caso, o *Parquet* interpôs recurso de Apelação à sentença de 1º grau que deferiu a curatela definitiva do curatelando sem que houvesse a realização da perícia médica prevista no §1º do artigo 2º do Estatuto. Ou seja, o magistrado, ao inobservar o dispositivo legal, acabou por cercear um meio de defesa da pessoa submetida à curatela. Para tanto se faz imprescindível a

realização de prova pericial prevista nos artigos 751 e 753 do Código de Processo Civil, o que gera segurança jurídica à decisão prolatada no processo.

Então a Turma Recursal cassou a sentença de 1º grau pelas razões expostas, indicando a possibilidade de ser caso de tomada de decisão apoiada e que, para saber qual rumo tomar no presente caso concreto apresentado, deveria fazer-se a perícia médica e a audiência para melhor sensibilidade do magistrado. É o laudo pericial, feito por equipe multidisciplinar, juntado aos autos processuais, que dará maior segurança ao juiz quando for delimitar os atos os atos para os quais haverá necessidade de curatela, de forma que seja possível um projeto terapêutico individualizado.

O Poder Executivo, em cada estado-membro da federação, precisa dar maior atenção para a criação de equipes de multiprofissionais descrita no §2º do artigo 2º do Estatuto para que fiquem à disposição do Judiciário para a realização desses exames nos processos de curatela. Em muitos estados brasileiros, no entanto, ainda não possuem esse sistema e no Amazonas, por exemplo, estado que ainda não dispõe deste instrumento, poderia ser melhor se um conjunto de peritos na área da saúde pudessem avaliar o real estado do curatelando e atestar quais atos ele pode ou não pode realizar sem auxílio de alguém, além de ser entrevistado pelo magistrado em audiência. Visto que não se pode enviar para a realização deste exame pessoa não competente e qualificada.

4. DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Antes de mais nada, faz-se necessário conceituar este instituto inédito no ordenamento jurídico brasileiro, que serve como mais um instrumento de assistência familiar no Brasil. Consiste na possibilidade de determinada pessoa que se encontra afetada por deficiência de qualquer natureza, caso impute útil ou necessário, contar com o apoio de duas pessoas que sejam de sua confiança para praticar os atos da vida civil.

4.1. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A Constituição Federal vigente traz como cidadania a interdependência, a universalidade e a indivisibilidade, objetivando garantir a todo e qualquer indivíduo brasileiro um tratamento digno pela sua condição de ser humano. Tendo isto em mente e as modificações trazidas pelo Estatuto, a tomada de decisão apoiada permite que a pessoa portadora de alguma deficiência

possa escolher duas pessoas de sua confiança afim de lhe acompanharem e lhe auxiliarem em suas escolhas.

Trata-se de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. O beneficiário conserva sua capacidade de fato mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofre restrição em seu estado de plena capacidade, apenas está privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. (DIAS, 2017, pág. 716)

E estas pessoas escolhidas, conhecidas como apoiadoras, após sentença homologatória do magistrado, tem como função acompanhar o apoiado e auxiliar com explicações sobre o que se tratar o negócio jurídico a ser celebrado, não tomam a decisão em lugar do apoiado em nenhum momento, até porque este não é o objetivo deste instituto inédito. Por isso, deve-se enfatizar que as pessoas a serem escolhidas como apoiadoras deverão ser de plena confiança da pessoa com deficiência, sendo normalmente os seus pais ou filhos, em que os parentes mais próximos afastam os parentes mais distantes, de forma a evitar qualquer tipo de aproveitamento indevido.

4.2. REFLEXOS PROCESSUAIS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA SOBRE A AÇÃO DE CURATELA

A própria pessoa portadora da deficiência possui legitimidade para ingressar com a ação judicial cabível afim de formalizar a sua vontade neste tipo de assistência.

São requisitos básicos para se obter sucesso neste tipo de ação a indicação dos dois apoiadores ao magistrado, que devem ser pessoas idôneas e manter vínculo com o assistido, além ser imprescindível a existência de confiança por parte do requerente em relação aos dois apoiadores indicados, cabendo ao Juiz ter a sensibilidade necessária para perceber a real situação afim de atender ao melhor interesse do assistido para só então homologar o acordo previamente estabelecido entre o portador de deficiência e seus dois apoiadores.

O processo de tomada de decisão apoiada é requerido pela própria pessoa com deficiência interessada. Mesmo que homologado judicialmente o termo de apoio, porém, a pessoa apoiada não se torna incapaz. Por isto, ela pode praticar validamente qualquer negócio jurídico, mesmo sem a ajuda dos apoiadores (COELHO, 2016, pág. 224).

Fora acrescentado um capítulo para tratar deste tema, qual seja, o capítulo III – Da Tomada de Decisão Apoiada, especialmente em decorrência da Lei Brasileira de Inclusão, revolucionando e muito o ordenamento jurídico pátrio. Nele, segundo o artigo 1.783-A, *caput*, preceitua que

seja o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Ademais, sua formulação é feita pela apresentação de termo em que deve constar os limites do apoio, o prazo de vigência do acordo, bem como o compromisso do(s) apoiador(es), mediante as oitivas do representante do Ministério Público, do requerente e de seus apoiadores. O apoiador poderá, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo celebrado em juízo. Caso o apoiador aja com negligência, qualquer pessoa poderá realizar denúncia, inclusive a própria pessoa apoiada, ao Ministério Público. E, por fim, no que for cabível, aplicar-se-á à tomada de decisão apoiada o disposto na prestação de contas na curatela.

É um processo judicial criado pela Lei Brasileira de Inclusão para garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz. Do processo judicial de tomada de decisão apoiada participam, além da parte interessada e das duas pessoas apoiadoras, o juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, e o Ministério Público. (CNMP, 2016).

Processualmente falando, a petição inicial deverá estar devidamente instruída pelo termo de apoio, em que tanto o requerente como as duas pessoas por ele indicadas para servirem como apoiadoras devem assinar. Neste termo deve constar as cláusulas do acordo de apoio e este acordo deve contemplar todos os termos estabelecidos como limites para o apoio, para somente então poder produzir efeitos jurídicos, sendo chancelado pelo aval do competente magistrado, após ser ouvido o respeitável membro do Ministério Público e se obter o parecer técnico de uma equipe multidisciplinar, que entrevistará o requerente e os pretendentes a apoiadores dele.

No caso de sucesso, a pessoa com deficiência passará a contar com a colaboração das pessoas por ela eleitas como seus apoiadores em determinados assuntos de sua vida, ou seja, nos assuntos em que precisar tomar decisões específicas em negócios jurídicos previamente estabelecidos no termo de apoio homologado judicialmente. É possível que terceiros, quando se relacionem com o apoiado, solicitem as assinaturas dos apoiadores nos instrumentos negociais, com as especificações dos limites de suas funções.

Caso a pessoa apoiada tome alguma decisão sem a participação de seus apoiadores não caracteriza nem enseja na invalidação do ato ou negócio jurídico praticado sozinho, mesmo que

o faça com o termo de apoio homologado. Ou seja, permite ao apoiada realizar negócios jurídicos normalmente, sem que isso afete a validade ou a eficácia do negócio celebrado. o Estatuto da Pessoa com Deficiência deixa claro que todo o processo de tomada de decisão apoiada não impõe qualquer restrição à capacidade da pessoa apoiada. Ademais, a prestação de contas na tomada de decisão apoiada é a mesma aplicada, no que couber, ao instituto da curatela.

4.3. TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CASO CONCRETO QUANTO AO SEU CABIMENTO

O caso trazido para análise trata de Agravo de Instrumento, da comarca de São Paulo, que foi provido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 18 de setembro de 2017, em conformidade com o voto do Relator Rui Cascaldi.

TOMADA DE DECISÃO APOIADA. – Decisão que deferiu, liminarmente, curatela provisória ao requerente – Inconformismo deste – Alegação de que suas restrições limitam-se a aspectos físicos causados por males associados à diabetes, não sendo ele um incapaz, de forma que a curatela lhe é medida desproporcional - Acolhimento – Atestado médico trazido pelo requerente nos autos e estudo psicossocial realizado pelos setores técnicos auxiliares do juízo indicam estar o requerente com suas faculdades cognitivas integralmente preservadas, sofrendo apenas de limitação de locomoção e de visão, além de restrições decorrentes do analfabetismo – Quadro do requerente que se afasta da incapacidade civil que enseja a interdição – Deficiência que importa apenas em limitações no exercício do autogoverno – Constatada, ademais, existência de relação de afeto e mútua confiança entre o requerente e as duas pessoas indicadas como apoiadoras, sua companheira e sua filha – Evidenciada a probabilidade de direito invocado, de forma a afastar a curatela provisória e permitir a nomeação das indicadas como apoiadoras provisoriamente, até o desfecho da demanda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Contexto fático que, a princípio, compatibiliza-se com as previsões do art. 1.783-A do Código Civil Recurso provido. (TJ-SP – AI: 2049735-75.2017.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento e Publicação: 18/09/2017).

Em ação de tomada de decisão apoiada, que fora ingressada pela pessoa com deficiência e que apontou as duas pessoas de sua confiança para servirem como suas apoiadoras, o magistrado de 1º grau deferiu a curatela provisória, nomeando como curadora provisória a companheira do autor.

Ora, por tratar de decisão que foi além do pedido formulado na inicial, ou seja, deferiu coisa diversa do pleiteado, o próprio requerente agravou acertadamente sob o argumento de que seus aspectos físicos, sensoriais e psíquicos estavam devidamente preservados e que se encontrava com problemas na visão, problemas estes acarretados pela diabetes que possuía. Sendo, portanto, incabível cercear-lhe de seus direitos tão veementemente impondo a curatela, visto que bastaria o auxílio de sua companheira e sua enteada, por conta de tanto o autor quanto a sua companheira serem analfabetos, necessitando assim dos cuidados da enteada, o que fora

adequadamente atestado no laudo pericial realizado pela equipe multidisciplinar do Juízo. A Procuradora Geral de Justiça manifestou-se favorável ao provimento do agravo.

Por conseguinte, a 1ª Câmara Cível de Direito Privado do Estado de São Paulo corretamente afastou a curatela provisória deferida na decisão agravada e que, de acordo com tudo mais que se encontrava acostado nos autos, já se possuía elementos suficientes para atender-se ao direito invocado, qual seja, a nomeação da companheira e da enteada do autor como suas apoiadoras provisórias, com fundamento no artigo 300, do NCPC, até que seja concluída a fase cognitiva no juízo originário.

5. CONCLUSÃO

O assunto trazido na presente pesquisa foi a curatela dentro de uma análise que abordou também o instituto da tomada de decisão apoiada, tendo como fundamento básico a Lei Brasileira de Inclusão, de 2015, que teve origem no Tratado Internacional de Direitos Humanos da ONU, por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, e os reflexos causados no ordenamento jurídico brasileiro desde então.

O Estatuto em foco trouxe inúmeras modificações na seara das capacidades civis, tanto no Código Civil quanto no Código de Processo Civil acarretando, por conseguinte, alterações procedimentais importantes nas ações até então conhecidas como de interdição, agora passando a serem chamadas de ação de curatela.

De início, fora possível conceituar e diferenciar capacidade e personalidade civis, após fora feito um breve comparativo histórico entre alguns países que já possuíam normas que regulamentavam o assunto em tela. Trazendo à tona o porquê se fez necessário a criação de legislação específica para regular o tema, visto que o Brasil é signatário de tratado internacional e que por isso deve proporcionar um melhor custo de vida às pessoas portadoras de deficiência no país. Bem como o que passa a ocorrer com as ações de curatela a partir dessas mudanças e como saber o cabimento da tomada de decisão apoiada.

Pretendeu-se explanar sobre as igualdades e oportunidades ofertadas a esta classe de brasileiros, seja com prioridades ou políticas públicas efetivas criadas pelo Poder Executivo dos estados, de forma que traga maior inclusão social no país, proporcionando acessibilidade a todos da sociedade. Agora as pessoas portadoras de deficiência detêm maior liberdade e autonomia para realizar suas próprias escolhas.

A curatela, por si só, afeta necessariamente aos atos que tenham natureza negocial ou patrimonial, visa, portanto, resguardar o patrimônio do curatelado, afim de livrá-lo de possíveis terceiros de má-fé. Não afeta, todavia, a existência dessa pessoa, posto que pode estudar, casar-se, trabalhar como qualquer outro cidadão brasileiro. No mais, teve-se a criação acertada do instituto da tomada de decisão apoiada, em que pese inda não seja tão popular entre as pessoas, é um ótimo caminho a seguido no direito assistencial vigente no ordenamento jurídico brasileiro, bastando a pessoa portadora se valer de dois apoiadores de sua confiança, como no caso de cegos e surdos. Mudanças estas que, teoricamente, atingem o intuito principal do estatuto, faltando apenas que sejam realizadas obras, políticas que permitam a inclusão almejada pela legislação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406/02: Código Civil**. Brasília, 2002.

_____. **Lei nº 13.105/15: Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

_____. **Lei nº 13.146/15: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília, 2015.

_____. **Decreto Legislativo nº 186/08: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo**. Brasília, 2008.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2018, às 01:56.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. Vol. 5. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DE MENEZES, Jocyene Bezerra. **Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de Apoio ao Exercício da Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (lei n. 13.146/2015)**. Revista Brasileira de Direito Civil. ISSN 2358-6974. Vol. 9. Jul-Set 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 18 de novembro de 2018, às 15:00.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FEAC, Fundação. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

GALGIANO, Pablo Stolze. **É o fim da Interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>. Acesso em: 19 de maio de 2018, às 23:45.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – volume 6.** 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 6ª edição. São Paulo: Editora Savaira, 2015.

_____. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 01 de junho de 2018, às 15:08.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

OMS, Organização Mundial de Saúde. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.** Tradução e revisão de Amélia Leitão. Lisboa, 2004, págs. 14 e 20. Disponível em: http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2018, às 18:00.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste a tomada de decisão apoiada?.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/441098296/o-que-consiste-a-tomada-de-decisao-apoiada>. Acesso em: 18 de maio de 2018, às 18:53.

PIRES, Camila Borges. **A Curatela: Uma Análise Crítica da Nova Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Direito Vigente Brasileiro.** Brasília, 2017.

QUINTILIANO, Marcia Regina. **A interdição no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://marciaquinti22.jusbrasil.com.br/artigos/268653395/a-interdicao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 13 de abril de 2018, às 16:15.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O Instituto da Curatela: Ponderações Singelas acerca do Direito Assistencial em Matéria de Família.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-curatela-ponderacoes-singelas-acerca-do-direito-assistencial-em-materia-de-familia,37902.html>. Acesso em 24 de novembro de 2018, às 10:11.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência no Direito Brasileiro: Reflexões a Partir do I Encuentro Internacional sobre los Derechos de la Person com Discapacidad em el derecho privado de España, Brasil, Itlia y Portugal.** Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, vol. 15, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/212/203>. Acesso em: 03 de novembro de 2018, às 16:34.